



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6468 - SP (2019/0133605-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SANDOVAL LUCIANO DE JESUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO BERTON - SP040780
LETICIA DE FREITAS TRAVAINI - SP370397
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. É inadmissível ação rescisória quando a decisão monocrática impugnada não apreciou o mérito da demanda. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6468 - SP (2019/0133605-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SANDOVAL LUCIANO DE JESUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO BERTON - SP040780
LETICIA DE FREITAS TRAVAINI - SP370397
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. É inadmissível ação rescisória quando a decisão monocrática impugnada não apreciou o mérito da demanda. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDOVAL LUCIANO DE JESUS contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 101/103, que indeferiu liminarmente a presente ação rescisória porquanto, a teor da jurisprudência desta Casa, o instrumento processual foi manejado contra acórdão da eg. Terceira Turma que não cuidou do mérito da causa.

A presente ação rescisória foi deduzida contra acórdão proferido pela eg. Terceira Turma, resumido na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. É inépta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões iniciais, o ora agravante argumentou que: "(...) o Acórdão rescindendo omitiu-se em analisar o cerne do Recurso Especial para não conhecimento do Recurso de Apelação, por contrariedade ao princípio da dialeticidade.". Aduziu, outrossim, que "(...) Não obstante, o acórdão rescindendo conheceu do mérito, deixando de analisar o cerne da controvérsia do recurso especial, limitando-se a afastar a violação ao art. 489 do CPC/2015, que foi transmutada para o mérito, e o art. 471, do CPC/73." Disse, outrossim, que "a decisão é omissa quanto as violações aos arts. 514, II e 515 do Código de Processo Civil (1973), ou seja, o cerne da controvérsia do Recurso Especial não foi apreciado." Expôs, dessa forma, que "(...) Trata-se de motivo mais que suficiente para que o Acórdão rescindendo seja anulado. Pois, o acórdão citra petita é absolutamente nulo. (...) o referido acórdão pode e deve ser rescindido, nos termos do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, porque violou manifestamente a norma jurídica (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), conforme demonstrado, à saciedade, sendo perfeitamente cabível a presente ação."

Pediu, assim, a procedência do pedido inicial a fim de rescindir o acórdão proferido nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 1.155.612/SP.

Às fls. 101/103, este signatário indeferiu liminarmente a presente ação rescisória porquanto, a teor da jurisprudência desta Casa, o instrumento processual foi manejado contra acórdão da eg. Terceira Turma que não cuidou do mérito da causa.

Inconformado, o ora agravante sustenta que "(...) a decisão do Ministro Relator indeferindo, liminarmente o pedido, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Visto que, na prática, configura manifesta improcedência do pedido, sem que tenha havido a formação jurídica processual, cerceando o direito do autor de manifestação, contrariando a legislação vigente." Aduz, outrossim, que "(...) A decisão da terceira Turma, alega fato existente como inexistente (inciso VIII), sustenta que o agravante deixou de rebater todos os fundamentos da decisão monocrática."

Pede, assim, o provimento do apelo recursal. (fls. 107/146)

Impugnação às fls. 152/161.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade da deliberação monocrática, a presente rescisória foi proposta contra acórdão da eg. Terceira Turma (AREsp n. 1.155.612/SP), que não cuidou do mérito da causa. O referido órgão colegiado, manteve decisão monocrática, proferida pela e. Min. Nancy Andrighi, que não conheceu do recurso especial mediante os seguintes fundamentos: (i) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, na oportunidade do julgamento do agravo interno, referido órgão colegiado deixou de conhecer de suas razões ante à sua inépcia.

Com efeito, cuidando o acórdão rescindendo apenas dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, descabe manejar ação rescisória, própria para enfrentar o mérito da demanda.

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EXAMINA VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. É cabível ação rescisória contra sentença de mérito, transitada em julgado, nos termos do art. 485, caput, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que a discussão sobre o valor fixado a título de multa diária (astreintes), no acórdão rescindendo, proferido em agravo de instrumento, surgiu no bojo de uma questão incidental. Não se trata de consectário da sentença de mérito, de modo que não há como falar na existência de coisa julgada, hábil a ser rescindida.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg na AR n. 5.180/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não cabe ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, porquanto não houve apreciação do mérito. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg na AR n. 5.156/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3.3.2015)

E ainda: AgRg nos EDcl no AR 5.356/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 24.10.2014; AgRg na AR 5.083/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30.4.2013.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.468 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0133605-2

Número de Origem:

00017311720148260430 17311720148260430

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AUTOR : SANDOVAL LUCIANO DE JESUS

ADVOGADOS : ANTÔNIO BERTON - SP040780

LETICIA DE FREITAS TRAVAINI - SP370397

RÉU : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDOVAL LUCIANO DE JESUS

ADVOGADOS : ANTÔNIO BERTON - SP040780

LETICIA DE FREITAS TRAVAINI - SP370397

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020